



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.164, DE 2024

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Proíbe a transação, venda de terrenos e propriedades, liberação de concessões para pedágios em orlas marítimas, fluviais, praias e espaços democráticos de lazer entre a União e entidades privadas como imobiliárias, clubes, parques aquáticos, condomínios ou demais empresas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Proíbe a transação, venda de terrenos e propriedades, liberação de concessões para pedágios em orlas marítimas, fluviais, praias e espaços democráticos de lazer entre a União e entidades privadas como imobiliárias, clubes, parques aquáticos, condomínios ou demais empresas e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** Fica proibido a transação, venda de terrenos e propriedades, liberação de concessões para pedágios em orlas marítimas, fluviais, praias e espaços democráticos de lazer entre a União e entidades privadas como imobiliárias, clubes, parques aquáticos, condomínios ou demais empresas e dá outras providências.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I - Orlas e praias:** toda a faixa de terra que margeia o mar, desde a linha da maré alta até a primeira via pública paralela à orla, ou, na ausência desta, até uma distância de 300 (trezentos) metros para o interior do continente ou ilha.

**II - Espaços democráticos de lazer:** parques, praças, áreas verdes, e quaisquer outros locais de uso público destinados ao lazer e recreação.

**Art. 3º** As transações e vendas realizadas anteriormente à promulgação desta Lei deverão ser reavaliadas e, se constatado o descumprimento de normas ambientais ou de interesse social, poderão ser anuladas mediante decisão judicial.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2024 13:06:46.130 - MESA

PL n.2164/2024

**Art. 4º** Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, as transações ou vendas serão consideradas nulas de pleno direito, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis aos responsáveis.

**Art. 5º** A administração dos terrenos e propriedades abrangidos por esta Lei deverá priorizar o uso público, garantindo o acesso democrático, lazer e recreação das pessoas e a preservação ambiental.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a preservação, utilização e o acesso democrático aos espaços de orlas e praias, bem como outros espaços públicos de recreação e lazer para todos e qualquer cidadão, pois, são patrimônios naturais e culturais de inestimável valor para as famílias que fazem uso dessas áreas. A venda ou transação desses terrenos para entidades privadas frequentemente resulta em exclusão social e degradação ambiental, comprometendo o direito de toda a população ao acesso e usufruto desses espaços que devem ser de usos público para os cidadãos principalmente e em especial aos integrantes das camadas mais carentes da nossa nação, que não devem estar reféns ou sujeitos a possíveis obrigações de pagamentos de pedágios por áreas de que são de uso comum.

A regulamentação proposta assegura que tais áreas permaneçam sob administração pública, focando na preservação ambiental e no direito de acesso irrestrito e gratuito pela população, sempre promovendo o bem-estar social e a justiça ambiental.



\* C D 2 4 0 1 7 1 5 8 7 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este projeto visa especialmente, proteger as populações mais carentes, comunidades ribeirinhas, quilombolas, de baixa renda e pessoas com menos condições financeiras, como as que moram nas localidades de Tubarão, Paripe, Fazenda Coutos, Periperi, Praia Grande, Plataforma, Lobato, toda a extensão da Avenida Suburbana e bairros como Itapuã, Boca do Rio, Ribeira, Uruguai, Boa Viagem e diversas cidades a exemplo de: Candeias (Caboto, Passé), Madre de Deus, ilhas como Ilha de Maré, Ilha Paramana, Ilha dos Frades, Ilha de Bom Jesus e outras cidades, como Porto Seguro, Ilhéus, Prado, Santa Cruz de Cabrália, Itacaré, cidades da orla marítimas e linha verde como Lauro de Freitas, Camaçari, Mata de São João, lembrando das cidades fluviais como Entre Rios, Paulo Afonso, Juazeiro além de quilombolas já muito sofridos como os residentes no quilombo do Rio dos Macacos na cidade de Simões Filho. Essas são algumas das cidades que seriam prejudicadas sem falar nas demais cidades espalhadas por todo Brasil a exemplo do Distrito Federal (Brasília onde suas praias são em lagos, grandes rios espalhados por todo distrito federal). As comunidades frequentemente dependem do acesso a esses espaços para lazer, sustento e qualidade de vida, e seriam as mais afetadas caso esse projeto não tenha a aprovação urgente que o caso requer.

A preservação desses espaços não apenas garante a manutenção de áreas de lazer e convivência comunitária, e acesso gratuito ao público, mas também protege os direitos dessas populações à dignidade, ao lazer e ao ambiente saudável, conforme preconiza a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2024.

**PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**

Deputado Federal – AVANTE/BA

PL n.2164/2024

Apresentação: 04/06/2024 13:06:46.130 - MESA

